

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO Secretaria Municipal de Administração

PR	OI	FI	Γ	DE:
II	$O_{\rm J}$	L)	U	DL.

LEI N°. DE DE DE 2022.

"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de **R\$494.641,60 - SMO**".

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um Crédito Especial no valor de R\$494.641,60 (quatrocentos e noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e um reais com sessenta centavos), com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, no programa "0242 – SANT'ANA UMA CIDADE MELHOR" e na ação "3027 – CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES", com os elementos abaixo relacionados, para aplicação junto a Secretaria Municipal de Obras, como segue:

Crédito Especial:

DOTAÇÃO ELEMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR	RECURSO
06.01.26.782.0242.3027 3.44.90.51	Obras e Instalações	494.641,60	3004*

(*) Recurso 3004 - Defesa Civil - 59052.003446/2019-4

Art. 2° – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior o valor de 494.641,60 (quatrocentos e noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e um reais com sessenta centavos) referente ao recurso 3004, disponível na conta bancaria n° 56425-7, agencia 0035 do Banco do Brasil.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento,

de

de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: "Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$494.641,60 - SMO".

A abertura do Credito Especial se faz necessária para incluir no orçamento vigente elemento de despesa e dotação orçamentária para cumprir com a utilização do recurso vinculado recebido da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil destinado ao reestabelecimento da drenagem na Rua Júlio de Castilhos e do Reestabelecimento do transito e drenagem na Rua Barão do Ibiraputã pela razão de desastre resultante da tempestade local convectiva/chuvas intensas ocorridas no ano de 2019.

Conforme relatório do saldo da despesa comprova-se que não houve nenhum empenho na rubrica orçamentaria destinada a execução do objeto, portanto, não ocorreu a utilização do referido recurso no ano de 2020, consequentemente não há restos a pagar.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 24 de fevereiro de 2022.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal





Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G334111135648432006 11/02/2022 11:42:42

Cliente

Agência

35-3

Conta

56425-7 PREFEITURA S A LIVRAMENTO

Mês/ano referência

FEVEREIRO/2022

S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	1/1 155				
31/01/2022	SALDO ANTERIOR	511.427.38	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
11/00/0000		311.427,30			133.513.753168		54,40 00143

11/02/2022 SALDO ATUAL 512.830,71

Resumo do mês

133.513,753168 133.513,753168

 SALDO ANTERIOR
 511.427,38

 APLICAÇÕES (+)
 0,00

RESGATES (-) 0,00

RENDIMENTO BRUTO (+) 1.403,33

IMPOSTO DE RENDA (-)
IOF (-)

0,00

RENDIMENTO LÍQUIDO 1.403,33

SALDO ATUAL = 512.830,71

Disponível p/ Resg = 512.830,71

 Carência p/ Resg =
 0,00

 IR Estimado =
 0,00

 IR complementar =
 0,00

IOF estimado = 0,00

Aplicações em ser

Data	Documento	Valor aplicado	0 11.	
04/03/2020	70 450 754	valor apricado	Quantidade cotas	Saldo cotas
04/00/2020	70.153.754	494.641,60	133.513,753168	133.513,753168
Valor da Cota				100.010,700100

31/01/2022

3,830522059

11/02/2022

3,841032862

Rentabilidade

No mês

0,2743

No ano

0,8397

Últimos 12 meses

3,3619

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 11/02/2022 - Cota: 3,841032862

Transação efetuada com sucesso por: JE998715 EMANUELLE DOS SANTOS BARCELLOS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088





Extrato de Conta Corrente

G334111135648432005 11/02/2022 11:41:32

Cliente - Conta atual

Agência

35-3

Conta corrente

56425-7 PREFEITURA S A LIVRAMENTO

Período do extrato

mês atual a partir do dia 1

Lançamentos

Dt. Dt. Histórico	stórico	Documento	111 54	Saldo
04/03/2020 Saldo Anterio	terior	Doddinento	Valor R\$	
nvest.com Resgate Autom.				0,00 C
Saldo				512.830.71 C
Juros *				512.830,71 C
Data de Debito de Juros				0,00
OF *				25/02/2022
Data de Debito de IOF				0,00
aldo de fundos de investiment	0			02/03/2022
S.Público Automático				
				512.830,71

Transação efetuada com sucesso por: JE998715 EMANUELLE DOS SANTOS BARCELLOS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



TÍTULO I Da Organização Municipal CAPÍTULO I

- Art. 1° Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.
- Art. 2° Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:
 - I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - Il promover o bem comum de todos os munícipes;
 - III contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.
- Art. 3° Os direitos e deveres indivíduos e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso públicos, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.
- Art. 4° O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.
- Art. 5° São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- § 1° É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.
- Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

 Que no for investido
- Art. 6° É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.
- § 1° O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujo limites deverão ser definidos em lei.
- § 2° A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Muni-
- § 3° Fica criada a função de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.

cípio.

Do Poder Executivo

Disposições Gerais

- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Muni-Art. 97 cípio.
- Art. 98 -O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.
- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Art. 99 -Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.
- Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.
- O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e Art. 100 suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)
- O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por 10 lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.
- 20 -Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.
- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias Art. 101 depois de aberta a última vaga.
- § Único Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

- Art. 102 -Compete privativamente ao Prefeito:
 - representar o Município em juízo e fora dele;
 - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei:
 - III iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
 - IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
 - V dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
 - VI vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
 - VII declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de mens

para fins de desapropriação ou serviços administrativos;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;



definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

- § 3º O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)
- § 4º A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) 1978.
- § 5º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(Incluído

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

- Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
 - Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
 - I suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
 - II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
 - Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: DOU, de 5.5.1964)

(Veto rejeitado no

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(Veto rejeitado no DOU, de

5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) em Lei;
- IV o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) realiza-las.
- § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
- §. 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mes a mes entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)
- § 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.
- Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato cimento ao Poder Legislativo. conhecimento ao Poder Legislativo.
- Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa sição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários. disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatul Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.
 - § 1º Integrarão a Lei de Orçamento:
 - I Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;
 - II Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
 - III Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
 - IV Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.
 - § 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:
 - I Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
 - II Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nos 6 a 9;
 - III Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.
 - Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

- Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.
- Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.
 - Art. 6º Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer